# Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Quarta-Feira, 19 de setembro de 2018, edição nº174/2018



## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa



**Secretária das Sessões**
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 18 de setembro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 19 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.09.18 14:04:29 -03'00'

## SUMÁRIO


ATOS DA PRESIDÊNCIA ..... 02
EDITAIS DE CITAÇÃO ..... 05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA ..... 06
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS ..... 07
DECISÕES MONOCRÁTICAS ..... 11


## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

*www.tce.pi.gov.br*

*https://www.youtube.com/user/TCEPiaui*

*www.facebook.com/tce.pi.gov.br*

*@Tcepi*

*tce_pi*

## Atos da Presidência

**PORTARIA Nº 845/18**

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017668/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 09 a 12 de outubro do corrente ano, para realizar Visita Técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP, nos dias 10 e 11/10/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 847/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017697/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, no dia 24 de setembro do corrente ano, para participar da Assembleia Geral e Reunião da Diretoria e do Conselho Fiscal do IRB, em conjunto com a ATRICON, que será realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 24/09/18, atribuindo-lhe 0,5 (meia) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 848/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 017602/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA, no período de 16 a 20 de outubro do corrente ano, para participar do IV Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, que será realizado no período de 17 a 19/10/2018, na cidade de Fortaleza/CE, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 849/18**

***Alterar a Portaria nº 157/15.***

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Memorando nº 061/2018-DGP, protocolado sob o nº 016635/2018,

R E S O L V E :

1. DESIGNAR os supervisores de estágio, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, combinado com o art. 2º, § 3º da Resolução TCE/PI nº 397, de 30/04/2009, combinado com a Resolução nº 11/2018, de 02/08/2018; conforme quadro abaixo:

| Matrícula | Nome do Servidor | ÁREA |
|---|---|---|
| 96.479-4<br>96.451-4<br>97.136-7 | Delano Carneiro da Cunha Câmara<br>Jaylson Fabianh Lopes Campelo<br>José Araújo Pinheiro Júnior | Direito |
| 97.039-5<br>80.684-6<br>97.172-3<br>97.064-6<br>98.318-7 | Francisco das Chagas Avelino de Macedo<br>Geraldo Simeão Nepomuceno Filho<br>Alisson Felipe de Araújo<br>Maria Valéria Santos Leal<br>Emílio Carlos Rosado V. de Assunção<br>(Regional de Parnaíba) | Contabilidade |
| 96.953-2<br>96.681-9<br>98.318-7 | Raimunda da Silva Borges<br>Antônio Rodrigues de Carvalho Neto<br>Emílio Carlos Rosado V. de Assunção<br>(Regional de Parnaíba) | Administração |
| 97.185-5 | Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá | Economia |
| 97.288-6<br>96.456-5<br>97.127-8 | Bruno Camargo de Holanda Cavalcante<br>Francisco José Soares Fernandes<br>Roberto Christian A. Olmos de Aguilera | Engenharia |
| 97.132-4<br>97.126-0 | Weslley Emmanuel Martins Lima<br>Antônio Moreira da Silva Filho | Informática |
| 97.862-0 | Larissa Gomes de Meneses Silva | Jornalismo |
| 97.569-9 | Karla Cristiane Barros Ferreira Barbosa | Arquitetura |
| 97.861-2 | Eveline da Silva Oliveira | Biblioteconomia |

2. Revogar as disposições em contrário.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 850/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI, da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII, alínea "i" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Lotar o servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, na cidade de Parnaíba/PI, com fundamento no art. 4º da Lei nº 7.080/2017.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 851/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 224/2018-DA, protocolado sob o nº 017780/2018,

**R E S O L V E:**

Designar os servidores abaixo relacionados, para ocupar a Função Gratificada, no período de **18/09/18 a 22/09/18**, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

| TITULAR | SUBSTITUTO | FUNÇÃO |
|---|---|---|
| Marta Fernandes de O. Coelho Mat. 80.056-2 | Antônio Henrique Lima do Vale Mat. 97.125-1 | Diretora Administrativa |
| Hellano de Paulo G Sampaio Mat. 97.850-7 | Maria da Conceição da Silva Oliveira Mat. 02.035-4 | Chefe da Divisão de Patrimônio e Logistica |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI


PROGRAMA DE ESTÁGIO TCE-PI

Contribuindo com a formação acadêmica e inserção do estudante no mercado de trabalho.

www.tce.pi.gov.br

## Editais de Citação

Processo **TC. Nº 006150/2017**

Prestação de Contas da V Coordenação Regional de Saúde de Campo Maior – PI, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Eurimar Ferreira do Nascimento

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da V Coordenação Regional de Saúde de Campo Maior – PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006150/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006063/2017**

Prestação de Contas da Coordenadoria Estadual da Juventude - Cojuv, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sra. Cristiane Silva Sousa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fiscal de Contrato da Coordenadoria Estadual da Juventude - Cojuv, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006063/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 011584/2017**

Auditoria relativa à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Responsável: Sra. Rita de Cassia Rego.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Responsável pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Faveira, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a esta Corte de Contas a respectiva Prestação de Contas dos recursos recebidos da SDR, constante no Processo de Auditoria **TC. Nº 011584/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005169/2015**

Prestação de Contas do Município de Rio Grande do Piauí - PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.
Gestor: Sr. Gilmar Siqueira Martins.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005169/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 015215/2014**

Prestação de Contas do Município de Dirceu Arcoverde – PI, exercício 2014.
Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobre Veras.
Gestor: Sr. Carlos Gomes de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde - PI, exercício 2014, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que proceda a exoneração dos favorecidos em cargos de comissão Sra. Maria de Fátima Gomes Assis e Sr. Cardimel Gomes de Oliveira, que estão em desacordo com o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, nos termos do item 2.2.1.1, alínea "f", do Parecer Ministerial, constante no Processo de Prestação de Contas **TC/015215/2014**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 018116/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Responsável: Espólio do Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o espólio do Sr. Raimundo Gomes de Lima, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 018116/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 018116/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Responsável pelo Instituto para Infância e Adolescência – FCAMC

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pelo Instituto para Infância e Adolescência - FCAMC, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 018116/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

## Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0114/2018**

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2018, **RATIFICO,** com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0114/2018, em favor da Empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ: 36.003.671/0001-53**, no valor de R$ 6.380,00 (seis mil e trezentos e oitenta reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras no "Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Int. na Adm.Pública", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 6 do processo TC/017641/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*
**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

***Visão:***

***Ser reconhecido como instrumento de defesa da cidadania Piauiense***


# PROGRAMA DE ESTÁGIO - TCE-PI

Contribuindo com a formação acadêmica e inserção do estudante no mercado de trabalho.

www.tce.pi.gov.br

## Decisões do Plenário e das Câmaras

### ACÓRDÃO Nº 1.223/2018

**PROCESSO:** TC/014712/2015
**ASSUNTO:** DENÚNCIA
**DENUNCIANTE:** MARCOS LISBOA NOGUEIRA (VEREADOR)
**DENUNCIADO:** NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (PREFEITO)
**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014
**RELATORA:** CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 10, FL. 07); ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SEM PROCURAÇÃO)

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
A realização de audiências públicas constitui importante instrumento de transparência. Assim, tendo em vista o descumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, o gestor merece aplicação de multa.

***Sumário:*** *Denúncia. Supostas irregularidades praticadas na prefeitura de Cristalândia do Piauí. Procedência parcial. Aplicação de multa ao prefeito municipal no valor de 500 UFR-PI. Apensamento a prestação de contas da P. M. de Cristalândia do Piauí, exercício 2014. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do Relatório da VII DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI n º 7.671 , que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista o descumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2014, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** pela aplicação de multa ao gestor denunciado, no valor de **500 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente por motivo justificado) e que está em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 25 de julho de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1.389/2018

**PROCESSO: TC/025306/2017**
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. TC/011603/2016- ADMISSÃO DE PESSOAL
**UNIDADE GESTORA**: P. M. DE MONSENHOR GIL, EXERCÍCIO 2017
**RECORRENTE:** JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA
**RELATORA**: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
**RELATOR SUBSTITUTO**: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
**ADVOGADOS:** TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA – OAB/PI Nº 11.833 E OUTROS

**EMENTA**: PEDIDO DE REEXAME. VÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR ANTERIOR. PROVIMENTO.

Não há como atribuir ao gestor atual vícios de edital de concurso iniciado e concluído em exercício anterior

*Sumário: Pedido de Reexame – P. M de Monsenhor Gil Exercício Financeiro 2017. Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (Peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 16) e o mais que dos autos contam, decidiu o Plenário, **unânime,** em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **provimento** do presente Pedido de Reexame, devendo ser modificado o Acórdão nº 2.271/2017, para que seja excluída a multa aplicada ao recorrente, no valor correspondente a 5.000 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 20).

**Presentes:** Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027 de 23 de agosto de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

**ACÓRDÃO Nº 1.425/2018**

**PROCESSO: TC/004597/2018**
**ASSUNTO:** DENÚNCIA
**UNIDADE GESTORA**:GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018
**DENUNCIANTE:** ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ
**RELATORA**: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
**ADVOGADOS:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

**EMENTA**: DENÚNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Questionamentos acerca da aplicação da legislação caracterizam processo de Consulta, sendo necessário o preenchimento dos requisitos de legitimidade estabelecidos no artigo 201 do Regimento do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

*Sumário: Denúncia – Governo do Estado do Piauí- Poder Executivo, Financeiro 2018. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual- DFAE (Peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 20) e o mais que dos autos contam, decidiu o Plenário, **unânime,** em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento** da presente Denúncia, considerando tratar-se de questionamento acerca da aplicação da legislação, destacando que a Associação, ora Denunciante, não se encontra no rol de legitimados para formular processos de Consulta, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 24).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028 de 30 de agosto de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1.511/2018**

**PROCESSO:** TC/011058/2018
**ASSUNTO:** CONSULTA
**INTERESSADO**: SECRETARIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
**RELATORA**: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
**PROCURADOR**: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA**: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA.

Não há previsão legal para a Administração Púbica proceder à retenção de pagamento, em razão de a empresa contratada encontrar-se com irregularidade fiscal.

***SUMÁRIO:*** *CONSULTA – Secretaria Estadual de Administração e Previdência.* **Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento**. *Existência de decisão do mesmo tema. Resposta de acordo com o Acórdão nº 742/2018, nos autos do processo TC/000941/2017.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Sr. José Ricardo Pontes Borges, Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade ou não de retenção de pagamento de empresa contratada/fornecedora que esteja com irregularidade fiscal, considerando a informação da CRJ (peça nº 11), o parecer da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo arquivamento do processo, com o encaminhamento ao consulente da decisão proferida no processo TC/000941/2017, constante do Acórdão nº 742/2018.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Cons Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

**ACÓRDÃO Nº. 1.400/18**

EMENTA: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Cancelamento de Aposentadoria. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento da preliminar de incompetência do TCE. Arquivamento do processo.

PROCESSO: TC Nº. 018.882/17
DECISÃO Nº. 955/18
ASSUNTO: Cancelamento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADO: Sr. Benedito Medeiros de Mesquita
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 844/2016, de 23/05/2016.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
ADVOGADO: Sem representação nos autos
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial alterado na Sessão Plenária Ordinária nº. 018, de 14/06/2018 (Decisão nº. 702/18 - Peça nº. 16), em arquivar o presente processo, em virtude do acolhimento da preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para a apreciação do ato de cassação de aposentadoria, restando prejudicada a análise do mérito do presente processo.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 027, em 23 de agosto de 2018.

Assinado Digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.248/18**

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA.

Sobre a modalidade de licitação adotada, não sendo a propriedade imobiliária da municipalidade decorrente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, não se enquadrando também nas hipóteses previstas nas demais alíneas do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, deveria a Administração ter se valido de procedimento na modalidade concorrência, e não realizado um leilão. Entende-se que a utilização de modalidade de licitação menos complexa do que a prevista para a hipótese, implica, por si só, a nulidade do procedimento levado a efeito, em razão da consequente restrição indevida da competitividade do certame licitatório. Desta feita, procedente a denúncia em relação à irregularidade na modalidade de Licitação adotada.

Sumário. Denúncia. Município de Palmeirais. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da presente Denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual gestor. Instauração de Tomada de Contas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

PROCESSO: TC Nº. 006.387/16
DECISÃO Nº. 377/18
ASSUNTO: Denúncia - Município de Palmeirais - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015
DENUNCIANTE: Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior; Sr. Nelson de Sousa Miranda e Sr. Renato de Alcântara
ADVOGADO: Dr. Talmy Tercio Ribeiro da Silva Júnior - OAB/PI nº. 6.170; e outros
DENUNCIADO: Sr. Paulo César Vilarinho Soares - Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085; Dr. Edinardo Pinheiro Martins - OAB/PI nº. 12.358; e outros
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a conclusão da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Ezequias Portela Pereira - OAB/PI nº. 13.381 - o qual se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em: a) conhecer a presente Denúncia; para no mérito, b) dar-lhe procedência; c) aplicar multa de 50.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Paulo César Vilarinho Soares (Prefeito Municipal de Palmeirais - exercício financeiro de 2015), na forma prevista no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) determinar ao atual Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, que anule o Procedimento Licitatório - Leilão nº. 001/2015 - e comprove tal

medida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade; e) instaurar Processo de Tomada de Contas visando à quantificação do débito e a identificação dos responsáveis pelo dano causado ao erário; f) comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 569/18) e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 01 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

## Decisões Monocráticas

**Processo: TC Nº 016643/2017**

**Assunto**: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**Interessado (a)**: PAULO PIRES SOARES FILHO
**Procedência**: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO
**Procurador**: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
**DECISÃO 118/18 – GKE**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **PAULO PIRES SOARES FILHO,** CPF 235.770.023-87, matrícula n° 009549-4, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, II da CF/88, c/c Art. 1º, II, "a" e "b" da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e conforme o Mandado de Segurança nº 2016.0001.007708-9, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0426 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a nova Portaria Concessória (Portaria n° 11103/17às fls. 109), com fundamento no Art.40, inciso II da CF/88 c/c Inciso II "a" e "b" do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85 com alteração da Lei Complementar nº 144/2004, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.904,00** (seis mil novecentos e quatro reais), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS** | |
|---|---|
| I – Vencimentos- Lei Complementar n° 107/08 acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13. | R$ 6.704,00 |
| II- VPNI - Gratificação por Curso de Polícia (Rart. 4º, I, da Lei nº 5.376/04c/c a LC nº 37/04). | R$ 200,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 6.904,00** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2018.

*(assinado digitalmente)*

***KLEBER DANTAS EULÁLIO***

**Conselheiro Relator -**

**PROCESSO: TC/04932/2013**

**ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI ACERCA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**
**EXERCÍCIO: 2007.**
**REPRESENTANTE: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR – PREFEITO (EXERCÍCIO 2013).**
**REPRESENTADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO (EXERCÍCIO 2007).**
**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).**
**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/2018-GKE**

Versam os autos sobre representação formulada a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo Sr. Gilberto Guerra Júnior, prefeito do município de Floriano no exercício 2013, noticiando a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, efetivamente descontadas dos segurados do Fundo Previdenciário Municipal de Floriano, no período de julho/2007 a dezembro de 2012, inclusive 13º salário.

Registre-se que, após desmembramento da Representação por exercício financeiro, conforme despacho do gabinete da presidência, decidiu o Relator responsável pelo Processo nº TC 13076/2013 - exercício de 2008, Sr. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, apensá-lo a este Processo nº TC 04932/2013 - exercício de 2007, sob a alegação que se trata do exercício mais antigo e que, em se analisando separadamente, estaria comprometida a visão global do recolhimento à previdência social das contribuições efetivamente descontadas dos segurados do Fundo Previdenciário Municipal de Floriano – FUNPF em todos os exercícios em destaque.

Em sessão realizada em 20/04/2015, a Primeira Câmara desta Corte decidiu, uniformemente, em

relação ao TC/04932/2013 e ao TC/013076/2013, "*(...) pelo **arquivamento da presente representação** (art. 402 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), relativa ao ano de 2007, considerando o trânsito em julgado das contas referentes ao exercício financeiro em análise, que a presente representação trata do mesmo objeto do processo TC/013076/2013 (Representação) e que a matéria versa sobre um parcelamento de débito ocorrido em 2009. (...) pelo **encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM**, para que apure a veracidade dos fatos denunciados, mediante a adoção de todos os meios previstos em Direito, especialmente mediante **inspeção** in loco, fazendo com que suas conclusões integrem a prestação de contas do Município de Floriano-PI relativa à data em que versarem as ocorrências detectadas ou promova a abertura de Tomada de Contas Especial caso seja detectado dano ao erário.*".

Visando o cumprimento da decisão supracitada, os autos foram encaminhados à DFAM para apuração dos fatos denunciados.

A DFAM apontou que o município de Floriano, na gestão do prefeito Sr. Joel Rodrigues da Silva, procedeu à regularização da divida pretérita do município – patronal e servidor, nos termos da Portaria 333/17.

Destacou, também, a DFAM, que a dívida contraída pelo atual gestor de Floriano (Gilberto Carvalho Guerra Júnior) foi regularizada através dos acordos de n° 0874/2017 e 0875/2017, e, até a data do fechamento do seu relatório, no presente processo, o gestor vinha honrando o parcelamento.

Note-se, também, que, por força da Decisão da Segunda Câmara do TCE/PI nº 033 de 16/09/2015, consta apensado ao presente processo, o TC/013079/2013 – exercício 2010, de mesmo objeto, no qual o Ministério Público de Contas se manifestou pelo seu arquivamento, à peça 29.

Na sequência, instado a se manifestar, o Douto Representante do Ministério Público de Contas, em seu judicioso Parecer nº 2018MD0143 (Peça 42), opinou pelo "(...) **arquivamento da presente representação,** tendo em vista que os valores devidos e não recolhidos até foram regularizados mediante parcelamento realizados tanto pelo atual gestor, como pelo passado.".

Diante de tal ordem de ponderações, considerando a informação da DFAM (Peça 37), os Pareceres Ministeriais proferidos na peça nº 42 do TC/07932/2016 e nº 29 do TC/013079/2013, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Representação TC/04932/2013 e dos processos a ele apensados, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 12 de setembro de 2018.

***ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE***
***CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS***
***Relator em substituição***

**Processo: TC/016120/2018**

**Assunto**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**Interessada**: BERNADETE PAULA DE MOURA - CPF: 717.358.283-00
**Procedência**: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
**Relator**: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
**Procurador:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

## Decisão nº. 247/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Bernadete Paula de Moura**, CPF nº 717.358.283-00, matrícula nº 0778842, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 123, em 03 de julho de 2018. (fls. 149 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0545 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1680/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de junho de 2018** (fls. 146 peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.549,71 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos)**, conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| VENCIMENTO – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) | R$ 3.455,08 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LC Nº 33/03) | - |

| | |
|---|---|
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06) | R$ 94,63 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 3.549,71** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO***

***- Relator -***

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/000232/2018
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO BAPTISTA BARBOSA (CPF n° 132.626.023-53)
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO SOCORRO BAPTISTA BARBOSA**, CPF n° 132.626.023-53, RG nº 230.492-PI, nascida em 13/09/1958, matrícula 0272493, ocupante do cargo de Professor Adjunto, Nível "III", dedicação exclusiva, lotada na Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 123, de 03 de julho de 2018 (fl. 18 da peça nº 11 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 14 do processo eletrônico – REIAPO 362/2018) com o parecer ministerial (peça nº 15 do processo eletrônico – PARMMV 5124/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.276/2017 (fl. 16 da peça nº 11 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 14.191,69 (catorze mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LEI N° 6.402/13 | R$ 13.936,54 |
| COMPLEMENTO | ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016 | R$ 160,27 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC. N° 13/94 | R$ 94,88 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 14.191,69** |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
***Delano Carneiro da Cunha Câmara***
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/007558/2018
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**INTERESSADA:** FERNANDA LUCIA SALES (CPF n° 227.664.803-15)
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **FERNANDA LUCIA SALES**, CPF n° 227.664.803-15, RG nº 519998 SSP PI, nascida em 18/03/1962, matrícula 0605271, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VI", lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC n° 41/03 e art. 2º da EC n° 47/05, c/c §5º do art. 40 da CF/88,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 47, de 12 de março de 2018 (fl. 124 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13571/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6982/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 615/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 123 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.907,08 (três mil, novecentos e sete reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°, ANEXO IV DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16 | R$ 3.803,19 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC. N° 71/06 | R$ 103,89 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 3.907,08** |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
***Delano Carneiro da Cunha Câmara***
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/025374/2017
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**INTERESSADO:** JERONIMO DA ROCHA SANTANA (CPF n° 150.843.963-04)
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JERONIMO DA ROCHA SANTANA**, CPF n° 150.843.963-04, RG nº 296965 SSP PI, nascido em 30/09/1957, matrícula 0074403, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotado na Secretaria de Cultura, com arrimo no **art. 3º, I, II e III, § único da EC n° 47/05,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 85, de 08 de maio de 2018 (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAPO 386/2018) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARMMV 5160/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1223/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 17 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.885,40 (mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

**DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS**

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|---|---|---|
| I-VENCIMENTO | LC. 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 6.933/16. | R$ 1.731,80 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03) | | |
| II-GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC. N° 13/94 | R$ 57,60 |
| III-VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI-7 | ART. 56 DA LC N° 13/94 | R$ 96,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 1.885,40** |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
***Delano Carneiro da Cunha Câmara***
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2018-GDC**

**PROCESSO:** TC/024497/2017
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**INTERESSADO:** LUIS ANTONIO DE AMORIM (CPF n° 160.725.883-87)
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **LUIS ANTONIO DE AMORIM**, CPF n° 160.725.883-87, RG nº 221934 SSP PI, nascido em 05/10/1953, matrícula 0183164, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotado na Secretaria de de Saúde, com arrimo no **art. 3º da EC n° 47/05,** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 49, de 14 de março de 2018 (fl. 16 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – REIAPO 390/2018) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico – PARMMV 5162/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 822/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 18 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.133,10 (mil, cento e trinta e três reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

**DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS**

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|---|---|---|
| I-VENCIMENTO | LC. 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 6.933/16. | R$ 1.085,10 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar n° 33/03) | | |
| II-GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC. N° 13/94 | R$ 48,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 1.133,10** |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*
***Delano Carneiro da Cunha Câmara***
Conselheiro Substituto – Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 124/2018 - $A_P$

**PROCESSO:** TC n°. 016.946/18
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.362/2018, de 13/07/2018.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Reidalva Maria Carvalho de Oliveira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Reidalva Maria Carvalho de Oliveira.*

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Reidalva Maria Carvalho de Oliveira, CPF nº. 446.743.922-68, matrícula nº. 076574X, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quando de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.362/2018, expedida em treze de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.453,01** (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.408,91 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 44,10 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.362/2018 - no valor mensal de **R$ 1.453,01** (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e um centavo) mensais à Srª. Reidalva Maria Carvalho de Oliveira, CPF nº. 446.743.922-68, matrícula nº. 076574X, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quando de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de setembro de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 125/2018 - $A_P$

**PROCESSO:** TC n°. 017.193/18
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.537/2018, de 24/05/2018
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Isabel Ferreira Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Isabel Ferreira Lima.*

1.**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Isabel Ferreira Lima, CPF nº. 218.055.123-15, matrícula nº. 0716197, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quando de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.537/2018,

expedida em vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 153 de quatorze de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.146,20** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 36,15 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.537/2018 - no valor mensal de **R$ 1.146,20** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos) mensais à Srª. Isabel Ferreira Lima, CPF nº. 218.055.123-15, matrícula nº. 0716197, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quando de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de setembro de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 126/2018 - $A_P$

**PROCESSO:** TC n°. 000.229/18
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.749/2018, de 19/06/2018.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Conceição de Maria de Sousa Madeira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Maria de Sousa Madeira.*

1.**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Conceição de Maria de Sousa Madeira, CPF nº. 159.501.743-72, matrícula nº. 071033-4, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.749/2018, expedida em dezenove de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 132 de dezesseis de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.146,27** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.110,05 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R$ 36,22 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.749/2018 - no valor mensal de **R$ 1.146,27** (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais à Srª. Conceição de Maria de Sousa Madeira, CPF

nº. 159.501.743-72, matrícula nº. 071033-4, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de setembro de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 051/2018 - $P_N$

**PROCESSO:** TC n°. 001.683/18
**ASSUNTO:** Pensão por morte
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria GP nº. 1.932/2017, de 10/10/2017.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Sr. José de Sousa Leal

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. José de Sousa Leal.*

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por José de Sousa Leal, CPF nº. 131.417.243-34, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Teresa Moreira Ramos Leal, CPF nº. 565.363.993-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professora 40 horas, classe "B", Nível III, ocorrido em doze de julho de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. **DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque, certidão de óbito e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.932/2017, expedida em dez de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 237 de vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 2.262,75** (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.141,72 (Lei nº. 6.554/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 89,03 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 033/03), c) VPNI - Gratificação incorporada DAI - 03 R$ 32,00 (LC nº. 13/94 e CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.932/2017 - no valor mensal de **R$ 2.262,75** (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) mensais ao Sr. José de Sousa Leal, CPF nº. 131.417.243-34, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Teresa Moreira Ramos Leal, CPF nº. 565.363.993-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professora 40 horas, classe "B", Nível III, ocorrido em doze de julho de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de setembro de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**